



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13708.004958/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.558 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente REGINA CELIA ROBERTO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas comprovadas referentes ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a tributação sobre rendimentos omitidos cuja percepção pelo contribuinte esteja devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aceitar as despesas médicas referentes a APPAI e ao plano de saúde Golden Cross.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Esses destaques não constam desse relatório, pois estão disponíveis no processo.

Trata-se de discussão sobre omissão de rendimentos, despesas com instrução e despesas médicas, questão de prova, convencimento em relação aos documentos apresentados. Contribuinte apresentou recibos e agregou comprovantes financeiros de pagamento das despesas de plano de saúde. Argumentou que os pagamentos à APPAI referem-se a serviços de saúde. Não apresentou argumentos nem documentos novos referentes a omissão de rendimentos nem quanto a despesas com instrução.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Sobre a omissão de rendimentos e despesas com instrução não foram apresentados argumentos novos, e nem identificamos alguma questão não abordada pelo acórdão de impugnação. Concordamos com esse acórdão que assim dispôs sobre essa matéria:

Situação semelhante ocorre com a dedução indevida de despesas com instrução, haja vista que, apesar de ter sido claramente apontada a falta de documentação comprobatória como motivo da manutenção da glosa pela autoridade revisora, não foi juntado aos autos nenhum documento referente à despesa de R\$ 1.980,00 informada na declaração em exame. Na contestação do Termo Circunstanciado a interessada faz menção a recibos do Instituto de Pesquisas Sócio Pedagógicas “que não foram considerados no valor total das despesas com educação”, mas tais documentos não se encontram anexados ao processo, ao contrário do que afirma. Assim, correto também o trabalho fiscal no tocante a essa infração.

No que concerne à omissão de rendimentos recebidos da Capemi, verificase que os valores apurados no lançamento estão em consonância com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora (fls. 64).

Não obstante, a contribuinte alega em sua defesa que “não cabe falar em omissão de rendimentos, quando de fato ocorreu apenas um erro na Declaração de Renda, uma vez que a contribuinte sofreu em todo o período retenção na fonte”. Acrescenta que o valor recebido da Capemi é “rendimento isento e não tributado”. Posteriormente, em contestação ao Termo Circunstanciado, sustenta que “não há relação de trabalho assalariado do contribuinte com código de receita 0561, sendo tal rendimento pecúlio feito durante mais de 20 anos”.

Inicialmente, deve-se esclarecer à impugnante que todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do ajuste anual independentemente de já terem sido tributados na fonte, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual, nos termos do art. 83, I, do RIR/99. Dessa forma, apenas com a Declaração de Ajuste Anual o imposto se torna definitivo, podendo a autoridade administrativa aceitar os dados fornecidos pelo declarante ou, com base neles, exigir eventual diferença de tributo. Equivocase, portanto, a interessada ao entender que a retenção de imposto de renda efetuada pela fonte pagadora a exime da responsabilidade de informar em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos dela recebidos.

Impõe-se observar, ainda, que não há nos autos qualquer documento capaz de confirmar a alegação da notificada de que os rendimentos recebidos da Capemi são isentos e não decorrem do trabalho assalariado, ao contrário do que foi informado em DIRF. Cumpre ressaltar que a impossibilidade de se acatar argumentações desacompanhadas dos respectivos elementos de prova já havia sido apontada pela autoridade fiscal no Termo Circunstanciado, mas, ainda assim, a interessada contestou a omissão mantida na revisão do lançamento sem trazer aos autos nenhum documento referente a esses rendimentos.

Dessa forma, tendo em vista que a DIRF é um documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte previsto em lei e serve como prova relativa desses valores, não havendo nos autos elementos que contrariem as informações nela contidas, estas devem prevalecer. Mantém-se, portanto, a omissão de rendimentos apurada. Em termos gerais, pede para que se reexamine, sem nominar, a impugnação. Examinamos todo o processo e entendemos que o acórdão de impugnação abordou corretamente a legislação, e os fatos.

Em relação às despesas médicas pagas a plano de saúde, apresentou os comprovantes financeiros, para vários anos-calendário (houve lançamento para outros anos).

No ano específico, apresentou as guias de pagamento, sem os comprovantes financeiros. Trata-se de um ano intermediário, 2004, no conjunto dos anos examinados; foram também examinados por esse relator, os anos-calendários de 2003, 2005 e 2006, com apresentações de comprovantes financeiros. Considerando que há continuidade da prestação do serviço; que houve a apresentação das guias; que a falta de pagamento gera cancelamento de plano; que a comprovação de parcial de alguns períodos indica a continuidade da prestação, que não houve nenhuma investigação, ou conferência junto ao plano de saúde sobre a matéria; e tendo em conta também que um procedimento de diligência, nessa altura do processo administrativo, torna-se mais oneroso que a dedução pleiteada; pelo conjunto dos anos examinados entendo pela aceitação das despesas referentes à Golden Cross.

Os pagamentos à APPAI, já foram aceitos nos anos-calendários de 2003 e 2005, em Despachos Decisórios, em processos em exame por esse relator, como referentes a serviços médicos, entendemos como comprovadas, dessa forma, essas despesas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, aceitando as despesas médicas referentes a plano de saúde e APPAI.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator